



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA**

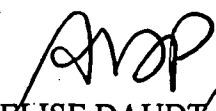
Processo nº : 10283.005126/2003-56
Recurso nº : 131.229
Acórdão nº : 303-33.240
Sessão de : 19 de junho de 2006
Recorrente : THOMSON MULTIMÍDIA LTDA.
Recorrida : DRJ/FORTALEZA/CE

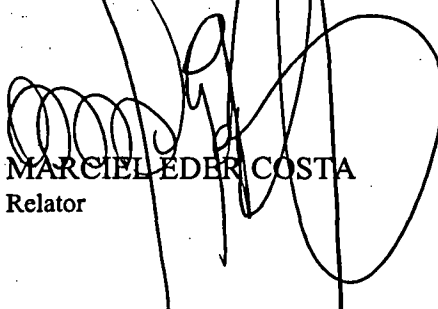
ISENÇÃO. ZONA FRANCA DE MANAUS. A destruição de material inservível ao processo produtivo não caracteriza desvio de finalidade, devendo ser mantida o benefício da isenção tributária para a mercadoria adquirida sob os auspícios da Lei que concedeu os incentivos.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


MARCIEL EDER COSTA
Relator

Formalizado em: 20 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves.

RELATÓRIO

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório proferido pela DRJ-FORTALEZA/CE, o qual passo a transcrevê-lo:

“A empresa em epígrafe comunicou mediante o expediente de fls.33, que foi baixado do seu estoque contábil, por estarem fora das especificações técnicas para utilização no processo de industrialização e comercialização, conforme laudo de avaliação dos departamentos de engenharia e controle de qualidade (fls.36/37), os materiais abaixo discriminados:

Código/Descrição:

XX15140-03B - SMART CARD (CARTÃO INTELIGENTE) - 50.000 UNIDADES

XXX15442-650-BCRK 76SF1- 48.130 UNIDADES

2. Esclarece a fiscalização:

a) informou o interessado que o procedimento de Destruição das mercadorias foi devidamente acompanhado por agente do fisco estadual, conforme Termo de Ocorrências (fls. 34), no qual disse que o Fisco Estadual, atendendo pedido do interessado acompanhou a destruição de bens obsoletos, constantes das notas fiscais fatura nº 0000.664 de 27/12/2000, fls. 35 e 000. 108 de 20/01/2000, fls.41;

b) para complementar as informações e análise do procedimento, foi solicitado o envio de cópias das declarações de importações, através das quais as mercadorias deram entrada no território nacional. Em atendimento o contribuinte apresentou os documentos de fls. 42/51 e 54/61;

c) verificou-se que a intenção da empresa foi informar à ocorrência, com vistas à baixa do material do seu estoque;

d) através da Informação SEANA nº 133/2001, fls. 64 e 65 concluiu a fiscalização pelo pagamento do II e IPI suspensos, pois a destruição não se encontra definida como opção possível para resolução do regime atípico da Zona Franca de Manaus, e assim sendo, não converte o benefício da suspensão em Isenção;

e) o representante legal da empresa tomou ciência da decisão em 16/03/2001 e em 03/05/2001 a empresa foi intimada (Intimação SEANA 90/2001, fls.68) a apresentar comprovante de pagamento dos impostos suspensos, tendo tomado ciência em 04/05/2001;

Processo nº : 10283.005126/2003-56
Acórdão nº : 303-33.240

f) em 08 de maio de 2001 a empresa entrou com expediente alegando simplesmente que deixou de efetuar o recolhimento dos impostos referentes à informação SEANA 133/2001 por entender que a cobrança não é devida, fls. 69;

g) foi procedida diligência fiscal na empresa e emitido relatório parcial em 14 de março de 2003 (em anexo) constatando que a empresa tem o hábito de destruir as mercadorias diretamente com a presença do Fisco Estadual, não recolhendo os impostos necessários (II e IPI);

h) o interessado foi novamente intimado para comparecer junto ao SEANA para prestar alguns esclarecimentos (Intimação 131/2003 - fls. 75), com ciência em 28/07/2003, tendo comparecido e prestado alguns esclarecimentos sobre o não atendimento das intimações anteriores;

i) alegou quando do comparecimento, que considerava não caber ao presente caso a exigibilidade dos impostos suspensos e demais multas, conforme já havia alegado no expediente anexado à folha 36, datada de 08 de maio de 2001, devido ao artigo 458 parágrafo único do Regulamento Aduaneiro Atual;

j) a decisão expedida pela DISIT/SRRF 2a Nº 3 de 30 de junho de 1999, fundamentou e concluiu que:

'São exigíveis os impostos suspensos na entrada de mercadorias estrangeiras na ZFM, com destino a industrialização, que venham a ser consideradas inservíveis ao processo produtivo de empresa importadora, por obsolescência, tendo em vista que a destruição não caracteriza consumo na área'.

3. Concluiu a fiscalização, fls.86: *'Diante de todo o exposto, concluímos que cabe o recolhimento dos impostos suspensos quando da entrada no regime de Zona Franca de Manaus, com atualização pela taxa SELIC Ouros de mora) e multa...'*

4. Diante da situação fática, conforme relatado na descrição dos fatos de fls., 02/08, foram então lavrados os Autos de Infração de fls.01/14 e 15/28, para a cobrança do Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, acrescidos de juros de mora e multa de ofício, perfazendo, na data de sua constituição, um crédito tributário no valor de R\$ 912.441,71.

5. Cientificado do lançamento em 11/09/2003, conforme fls. 01, o contribuinte insurgiu-se contra a exigência, apresentando em 09/10/2003 as impugnações de fls.191/201 e fls. 202/212, nos termos a seguir resumidos em apertada síntese:

5.1 - não houve desvio de finalidade, mas apenas uma impossibilidade técnica de utilização dos produtos em questão, além de uma impossibilidade fática de repassá-los a terceiros;

Processo nº : 10283.005126/2003-56
Acórdão nº : 303-33.240

5.2 - '... os bens em questão (SMART CARD e BCRK) foram utilizados durante vários meses nos produtos que a Autuada produzia e ainda produz. Acontece que eles apresentavam uma deficiência técnica, que somente foi sanada com a nova versão do cartão (SMART CARD). Não havia qualquer possibilidade de devolução ao fabricante, posto que já passara o prazo para tal, além do fato de que não havia um defeito específico nos cartões, mas apenas uma deficiência técnica, que embora aceita num primeiro momento, tomou-se inviável com o passar do tempo. Não obstante tudo isso, os mencionados insumos são específicos para os produtos da Autuada, pelo que não havia e até então não há qualquer outra empresa interessada nos mesmos, já que para elas não têm qualquer utilidade, cabendo ainda destacar que a Thomson é fornecedora exclusiva da DIRECTV, o que aborta de vez qualquer pretensão de uso por outras Empresas';

5.3 - o Regulamento Aduaneiro, em seu Art. 458, parágrafo único, permite expressamente a destruição dos bens sem utilização econômica sem a exigência de tributos;

5.4 - os produtos em questão tornaram-se sem utilização econômica, por ocasião de sua deficiência técnica e de sua impossibilidade de repasse a terceiros ou mesmo devolução ao fornecedor no exterior;

5.5 - se referidos insumos foram importados com a finalidade de industrialização e por motivos alheios à vontade da Autuada não puderam ser utilizados e tampouco passados adiante, não teria o menor sentido utilizá-los assim mesmo ou então armazená-los indefinidamente, sendo muito mais razoável a sua destruição, e igualmente razoável e lógica é a não incidência de tributação nesse processo, notadamente em relação à incidência do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados;

5.6 - o Código Tributário Nacional, em seu art. 106, aponta diversas situações em que a Lei Tributária pode perfeitamente retroagir;

5.7 - dentre as diversas hipóteses apontadas no art. 106 do CTN, estão as de que a Lei pode retroagir quando deixa de definir ato ou fato pretérito como infração, quando deixa de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, e quando lhe comina penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática;

5.8 - esse entendimento é o que prevalece na atual doutrina, dentre as quais a de Ives Gandra da Silva Martins;

5.9 - as pretensões da Ilustre Autoridade Fiscal, no sentido de tributar a autuada no Imposto de Importação e sobre Produtos Industrializados, fogem ao Princípio da Razoabilidade, posto que estar-se-ia diante de duas penalidades (a do ônus em si pelo produto pago e não utilizado e a da tributação mencionada), ocasionadas por motivos alheios à vontade da Autuada;

Processo nº : 10283.005126/2003-56
Acórdão nº : 303-33.240

5.10 - requer a total insubsistência do Auto de Infração em epígrafe, com a conseqüente isenção da autuada no pagamento dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados, culminando com o arquivamento do Processo Administrativo correspondente;

5.11 - protesta provar o acima alegado por todos os meios admitidos;

5.12 - cita respeitável doutrina.”

Cientificada da Decisão a qual julgou procedente em parte, os lançamentos, exonerando o crédito tributário referente a multa de ofício, fls. 226/239, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, tempestivo, em 25/08/2004, conforme documentos de fls. 249/271, repetindo basicamente as razões apresentadas na peça vestibular.

Promoveu o arrolamento de bens como garantia recursal nos termos do artigo 33 do Decreto 70235/72 (fl. 284/285).

Subiram então os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator, em Sessão realizada no dia 06/12/2005.

É o relatório



VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Conselho.

Trata o presente processo de exigência de crédito tributário, entendendo a Autoridade Fiscal que a Recorrente não faz jus ao benefício da isenção, tendo em vista a mudança da destinação de bens importados, ou seja, em virtude da destruição dos mesmos pela empresa ora Recorrente.

Com o propósito de julgar o presente, parece-me que em primeiro plano devemos seguir a análise das disposições exaradas pelo Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), aprovado pelo Decreto 2.637/98, vigente à época dos fatos, que norteiam a matéria, especificamente ao disposto no 63 caput, que transcrevemos a seguir:

“Art. 63. Os produtos de procedência estrangeira importados pela ZFM serão desembaraçados com suspensão do imposto, que será convertida em isenção quando os produtos forem ali consumidos ou utilizados na industrialização de outros produtos, na pesca e na agropecuária, na instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza, ou estocados para exportação para o exterior, excetuados as armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros.” (grifo nosso)

E a respeito da isenção, mais precisamente quanto à destinação dos referidos produtos importados, dispõe o art. 46 do RIPI (antigo), correlato ao art. 49 do atual regulamento (Decreto 4.554/02) que:

“Art. 46. Se a isenção estiver condicionada à destinação do produto e a este for dado destino diverso do previsto, estará o responsável pelo fato sujeito ao pagamento do imposto e da penalidade cabível, como se a isenção não existisse”. (grifo nosso)

Sobre os efeitos empregados na utilização dos referidos produtos, o Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/85) art. 147 e 148, correlato ao disposto no art. 131 e 133 do novo Regulamento (Decreto 4.543/02), assim preceitua:

“ Art. 147. Perderá o direito à isenção ou redução quem deixar de empregar os bens nas finalidades que motivaram a concessão.”

Processo nº : 10283.005126/2003-56
Acórdão nº : 303-33.240

Parágrafo único. Desde que mantidas as finalidades que motivaram a concessão e mediante prévia decisão da autoridade fiscal, poderá ser transferida a propriedade ou uso dos bens antes de decorrido o prazo de cinco (5) anos do desembaraço aduaneiro." (grifo nosso)

"Art. 148. Quando os bens deixarem de ser utilizados nas finalidades que motivaram a concessão, em virtude de obsolescência, modificação nas condições de mercado ou qualquer outro motivo devidamente justificado, a critério da autoridade fiscal, o pagamento do imposto será feito de conformidade com o disposto no artigo 139." (grifo nosso)

A teor, temos que efetivamente o produto **Smart Card - Cartão Inteligente**, objeto do presente processo estava condicionado à sua industrialização dentro da Zona Franca de Manaus.

Contudo, faz-se necessário analisar se efetivamente, com a destruição dos cartões, houve **desvio de finalidade**, como alega a autoridade fiscal.

Para a concluirmos a respeito, se faz mister o entendimento de alguns conceitos existentes na atividade industrial, ao amparo da legislação vigente. Para tanto, utilizarei me de exemplos objetivando o melhor entendimento.

No processo produtivo, nos mais diversos segmentos industriais, a existência de sobras de materiais, perdas de processo e também de insumos, resíduos, e deterioração de materiais, sucateamento de equipamentos, etc... são ocorrências do cotidiano, sendo inclusive reconhecido dos registros contábeis das empresas, apuradas nos seus custos e levada a composição do preço de venda dos seus produtos.

Estas ocorrências constam na melhor doutrina contábil, sendo objeto de estudo por seus doutrinadores, sempre com objetivo de melhor mensurá-las, apurando os seus efeitos no custo dos produtos vendidos das empresas industriais.

A exemplo, citamos: em uma padaria, a perda de produtos pelo esgotamento do prazo para consumo; na indústria têxtil as rebarbas decorrentes do corte de tecido; na indústria de embalagens plásticas as perdas de processo por defeito de produção; na indústria metal mecânica os resíduos dos metais utilizados, na indústria agrícola as perdas de safra por uma seca ou enchente, na indústria da moda a perda do valor comercial dos seus produtos da coleção passada; na indústria da construção civil a perda de materiais utilizados da construção de formas para o concreto e assim, poderíamos citar uma série de outras situações, reconhecidamente como perdas do processo industrial.

Ocorre que a exemplo de outros ramos industriais, o ramo da tecnologia também suporta prejuízos decorrentes das perdas no processo industrial, deterioração de materiais, seja por ocorrências no processo de produção, seja pela defasagem tecnológicas dos seus produtos.

Processo nº : 10283.005126/2003-56
Acórdão nº : 303-33.240

Desta feita, podemos concluir que as citadas perdas decorrem da atividade desenvolvida, havendo um tipo específico para cada ramo de negócio, devendo estas serem custeadas como parte do processo de produção e comercialização, caracterizando por si, parte da atividade empresarial, ainda que pese que estas não sejam desejadas pela empresário.

A Recorrente utilizava os Cartões Smart em seu processo produtivo, contudo, em determinado momento, os referidos cartões deixaram de ser utilizados por deficiências técnicas, imputando a mesma perdas, que foram ou serão computados na formatação do preço de venda de seus produtos.

Conceituar as referidas perdas de forma diversa, implica em desvirtuar conceitos já pacificados da legislação comercial com objetivos se estabelecer uma incidência tributária sobre determinado fato, contrariando frontalmente o artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Assim sendo, não é correto o entendimento de que a destruição de materiais inservíveis do processo produtivo em função de sua devasagem tecnológica ou deterioração caracterize desvio de finalidade.

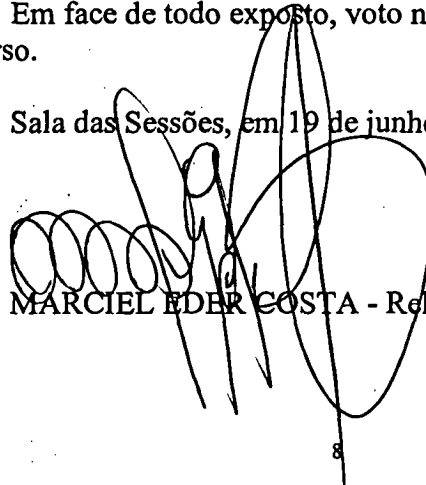
Há de se entender como desvio de finalidade conduta a qual o contribuinte, tomando para si certos benefícios, aplica o produto incentivado em outra finalidade que lhe mais proveitosa for, não se tratando do caso em análise.

É de se notar também, que a inutilização dos referidos cartões causaram prejuízos à Recorrente, não tomando nenhum benefício decorrente do ato da destruição.

Por último, cabe neste caso atentarmos para as lições de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua obra Direito administrativo, acerca do princípio da razoabilidade, a saber: *"O princípio da razoabilidade exige dentre outras coisas, proporcionalidade entre os meios que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas no caso concreto."*

Em face de todo exposto, voto no sentido de dar provimento integral ao presente recurso.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2006.


MARCIEL EDER COSTA - Relator